



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. GUSTAVO FRUET)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Prevê o atendimento ao idoso nos programas habitacionais implantados com recursos da União e dá outras providências.

DESPACHO: 18/05/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1999

942

PROJETO DE LEI Nº

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 1999
(DO SR. GUSTAVO FRUET)



Prevê o atendimento ao idoso nos programas habitacionais implantados com recursos da União e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê o atendimento ao idoso nos programas habitacionais implantados com recursos da União, por meio das ações que especifica, bem como reserva percentual mínimo de unidades habitacionais para esse fim.

Art. 2º Os agentes executores de programas habitacionais implantados, total ou parcialmente, com recursos da União proverão o atendimento aos cidadãos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, incorporando aos programas as seguintes ações:

- I - implantação de equipamentos comunitários voltados ao idoso;
- II - uso de projetos e tecnologias que eliminem barreiras arquitetônicas e urbanísticas ao idoso.

Art. 3º Em cada programa habitacional de que trata o artigo anterior serão reservadas no mínimo 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento preferencial a cidadãos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º O previsto no *caput* será assegurado pelo atendimento ao idoso como beneficiário direto ou, na forma da regulamentação, por meio de casas-lares, condomínios para a terceira idade ou outros programas alternativos ao asilamento.

§ 2º As unidades residenciais de que trata este artigo terão critérios de financiamento próprios, na forma da regulamentação.



Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, aos programas implantados, total ou parcialmente, com recursos privados geridos ou controlados pelo Poder Público federal que tenham destinação legalmente vinculada à habitação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de atendimento ao idoso é precária, prevalecendo o isolamento social na própria família ou em entidades sociais, principalmente pela exclusão econômica que inviabiliza a moradia própria. Esse distanciamento tende a se tornar desumano com o aumento da população de idosos, frente às dificuldades de expansão das entidades sociais públicas especializadas no atendimento ao idoso.

O projeto de lei ora apresentado visa a garantir ao idoso a convivência integrada na comunidade, auxiliando-o, sobremaneira, a manter um melhor padrão de saúde física e emocional.

Destaque-se que a proposição coaduna-se perfeitamente com os ditames de nossa Carta Maior, que estabelece, em seu art. 230:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º

Com a aprovação de uma lei com o conteúdo aqui proposto, lançar-se-ão as bases para que o idoso seja tratado nos programas habitacionais com as especificidades que necessita.

Diante do alto alcance social da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares em seu aperfeiçoamento e aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A presente iniciativa também fundamenta-se em sugestão da Vereadora Nely Almeida, de Curitiba/PR.

Como registro, quando o meu pai Maurício Fruet exerceu o mandato de Deputado Federal atuou no Comitê de Defesa dos Idosos, e quando prefeito de Curitiba implantou o acesso gratuito dos idosos no transporte público e outras iniciativas a favor da terceira idade. Trata-se de discriminação positiva, demonstrando que as boas causas não se esgotam em uma geração, em especial, quando verifica-se uma tendência no Brasil de aumento da longevidade do cidadão, o que denota qualidade de vida.

Sala das Sessões, em

18

de

05

de 1999

Deputado **Gustavo Fruet**

90100000.037



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

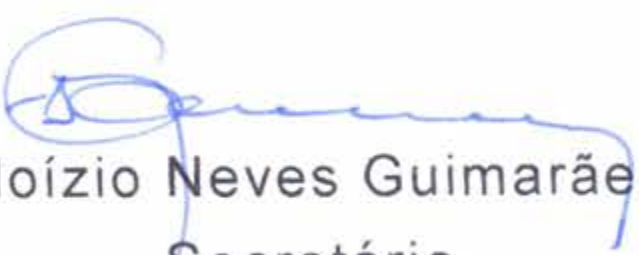


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 942/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL nº 942/99 ao PL nº 3.561/97.
Oficie-se e, após, publique-se.

Em 21 / 08 / 00

PRESIDENTE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 147/2000-P

Brasília, 26 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência **determinar**, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, **a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 942/99**, do Sr. Gustavo Fruet, que "prevê o atendimento ao idoso nos programas habitacionais implantados com recursos da União e dá outras providências", **e 3.561/97**, do Sr. Paulo Paim, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", por versarem matéria análoga, consoante Requerimento do Deputado Dr. Benedito Dias, cópia em anexo.

Atenciosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 76
PL Nº 942/1999
Caixa: 179
7

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Presidência
Data	30/06/00
Assinatura	Angela
	2200/00
	10:15
	3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EXMO. SR.

Deputado CLEUBER CARNEIRO

Digníssimo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Senhor Presidente,

Fomos designados, por esta Presidência, para relatar, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 942, de 1999, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, que “prevê o atendimento ao idoso em programas habitacionais implantados com recursos da União e dá outras providências”.

Uma vez que tramitam nesta Casa, em Comissão Especial, o Projetos de Lei nº 3.561, de 1997, do Deputado Paulo Paim, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências; e em regime de dependência, os Projetos de Lei nºs 183, de 1999, do Deputado Fernando Coruja, 2.420, 2.421, 2.426 e 2.427, de 2000, do Deputado Lamartine Posella, versando matéria idêntica ou correlata, vimos sugerir a V.Exa. seja requerida, ao Presidente da Câmara, a tramitação conjunta dos Projetos referidos, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 19 de Junho de 2000.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator

SGM/P nº 718/00

Brasília, 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 147/2000-P, datado de 26 de junho do corrente ano, contendo solicitação de apensação do Projeto de Lei nº 942/99, que prevê o atendimento ao idoso nos programas habitacionais implantados com recursos da União e dá outras providências ao Projeto de Lei nº 3.561/97, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, informo a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**

Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

N E S T A